PROJETO DE LEI LEGISLATIVO 021/2025

SÚMULA: Altera a Lei nº 891/2015 e dá outras providências.

O Vereador Infra-assinado no uso de suas atribuições legais submete ao Plenário o presente projeto de lei:

Art. 1º Ficam inseridos os parágrafos 2º, 3º e 4º no artigo 5º da Lei Municipal nº 891/2015, passando a ter a seguinte redação:

§ 2º O Município deverá destinar espaços para a exploração de publicidade comercial, institucional ou de informações aos usuários em bens móveis e imóveis, incluindo ônibus e outros veículos que integrem ou venham a integrar a frota do Sistema Exclusivo de Circulação ou base de saída do Município de Campo Magro.

I - Serão utilizadas a parte traseira e painéis internos em vidro ou digitais que sejam adequados nos veículos, exceto em lataria, janelas e vidros laterais.

§ 3º Para o exercício das atribuições previstas neste artigo, a Secretaria Municipal de Segurança Pública, Patrimonial e Trânsito (SESEP), poderá contratar serviços especializados, mediante prévio procedimento licitatório.

§ 4º A permissão para exploração das áreas destinadas à publicidade será concedida mediante procedimento licitatório, a empresa de publicidade, sendo o valor arrecadado revertido em prol do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros de Campo Magro, como receita operacional não fixa, a ser considerada na determinação do valor das tarifas.

I - Os custos de implantação, manutenção, administração, gerenciamento e quaisquer outros relacionados à utilização das áreas para exploração

publicitária correrão por conta da empresa vencedora da licitação, sendo, portanto, os valores ofertados no lance considerados líquidos para serem revertidos ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros de Campo Magro.

Art. 2º Se insere o Art 48 A Caberá ao Conselho Municipal de Transporte e a Secretaria Municipal de Segurança Pública, Patrimonial e Trânsito (SESEP):

I – Fiscalizar e acompanhar o processo licitatório das empresas responsáveis pela exploração publicitária.

II – Compete ao Conselho Municipal de Transporte de Campo Magro fiscalizar, aprovar e autorizar previamente o conteúdo publicitário, o tempo de circulação, os pontos de publicidade instalados e o valor do contrato.

III – Compete ao Conselho Municipal de Transporte fiscalizar a destinação do valor arrecadado, garantindo que seja revertido em prol do serviço de transporte coletivo de Campo Magro e que resulte em melhorias para os usuários.

IV – Compete ao Conselho Municipal de Transporte Público apresentar e deliberar sobre projetos próprios ou da pasta responsável, por meio de votação, conforme regimento próprio, para a aplicação dos recursos provenientes da arrecadação publicitária.

Art. 3º Revoga-se o Inciso IV do § 1º do Art 44.

Art. 4º A Lei nº 12.597/2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 44-A Entrar e permanecer no transporte coletivo com cão-guia, no caso de passageiro com baixa visão, deficiência visual ou cego, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 44-B A entrar e permanecer no transporte coletivo cão de assistência, no caso de passageiros com deficiência, ou transtornos neurodivergentes conforme legislação em vigor.

Art. 44-C A entrar e permanecer no transporte coletivo com cão ou gato de pequeno porte, do qual seja tutor.

Art. 44-D A Consideram-se cães e gatos de pequeno porte, aqueles com peso corporal de até doze quilos, em consonância com a lei estadual em vigor.

§1° É vedado o transporte de qualquer outro tipo de animal, domesticado ou não, que não os contemplados nesta lei.

§2° É igualmente vedado o transporte de animal que, por sua ferocidade ou condição de saúde, provoque desconforto ou comprometa a segurança dos usuários do transporte coletivo ou de terceiros.

§3° Na vedação do parágrafo anterior também estão incluídos os cães considerados violentos, conforme tipifica a lei municipal em vigor e sua respectiva regulamentação.

Art. 44-E Para o transporte de cães e gatos de pequeno porte, o animal deve estar acondicionado em caixa de transporte apropriada, resistente e adequada ao seu porte, a qual garanta a segurança, a higiene e o conforto do animal e dos passageiros e esteja forrada com material absorvente, para evitar por completo o vazamento de dejetos.

§1° A caixa de transporte deverá ter no máximo as seguintes medidas: 60 centímetros de comprimento, 40 centímetros de largura e 36,5 centímetros de altura.

§2° A caixa de transporte deverá conter, obrigatoriamente, as descrições das suas dimensões em local de fácil visualização.

§3º No caso de animais de micro porte, com até cinco quilos, fica permitido o transporte em bolsas, sacolas ou mochilas, desde que apropriadas para o transporte, adequadas ao porte do animal, que garantam a segurança, a higiene e o conforto do animal e dos passageiros e esteja forrada com material absorvente, para evitar por completo o vazamento de dejetos.

§4º A caixa de transporte, bolsa ou mochila não poderá ocupar assento, exceto aquele ocupado pelo tutor, e não poderá atrapalhar a circulação dos demais passageiros no interior do veículo.

§5º. Cada tutor poderá transportar apenas 1 (um) animal de cada vez.

Art. 44-F É vedado, nos dias úteis, o transporte de cães e gatos de pequeno porte nos seguintes horários:

I - das 05h às 09h;

II - das 16h às 20h.

§1º O carregamento e o descarregamento do animal devem ser realizados sem comprometer a segurança e o conforto dos passageiros, cumprindo o itinerário e o horário da linha.

§2º A responsabilidade pela integridade física do animal, dos demais passageiros, de terceiros e da higiene do ambiente é do tutor que o conduz.

§3º O animal e seu responsável deverão desembarcar no ponto de parada mais próximo, em caso de, durante o trajeto, haver a necessidade de higienização da caixa de transporte.

§4º Em caso de descumprimento das disposições previstas nos artigos 44-D, 44-E e 44-F, fica impedido o embarque do animal no Transporte Coletivo do Município de Campo Magro.

§5º Caso o descumprimento ocorra durante o trajeto, será exigido o desembarque do tutor e do animal na próxima parada.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos 120 dias de sua publicação oficial.

Câmara Municipal de Campo Magro, 04 de abril de 2025.

MARCELO MAYER

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a regulamentação da exploração de publicidade nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo do Município de Campo Magro, alinhando-se às diretrizes estabelecidas pela Lei Estadual nº 21.153/2022, do Estado do Paraná. Essa legislação autoriza a veiculação de publicidade nos ônibus que operam na Região Metropolitana de Curitiba, determinando que a receita obtida com essa atividade seja revertida para a redução dos custos do transporte público.

Com base nesse entendimento, a proposta aqui apresentada prevê a destinação de espaços específicos nos veículos do transporte público municipal para a exibição de publicidade comercial, institucional ou informativa. A exploração dessas áreas será realizada por meio de procedimento licitatório, garantindo a transparência na seleção das empresas responsáveis e assegurando que os valores arrecadados sejam integralmente aplicados em benefício do serviço de transporte público.

Os recursos oriundos dessa medida serão utilizados como receita operacional não fixa, permitindo a redução do custo operacional do sistema e, consequentemente, a moderação dos reajustes tarifários, beneficiando diretamente os usuários do transporte coletivo. Além disso, a iniciativa possibilitará melhorias na infraestrutura do sistema, como a modernização da frota, a manutenção dos veículos e a qualificação do serviço prestado à população.

A fiscalização da aplicação dos recursos será de responsabilidade do Conselho Municipal de Transporte, garantindo que os valores arrecadados sejam devidamente revertidos para o aprimoramento do serviço e que a publicidade veiculada esteja em conformidade com as normas estabelecidas.

Dessa forma, este Projeto de Lei visa não apenas alinhar o município às diretrizes estaduais, mas também proporcionar um benefício concreto aos usuários do transporte público, tornando-o mais acessível e eficiente. A proposta representa um avanço na busca por alternativas sustentáveis de financiamento do transporte coletivo, sem onerar diretamente os cidadãos, promovendo um serviço de melhor qualidade e com tarifas mais justas.

A presente proposta visa também regulamentar o transporte de animais de pequeno porte no transporte público municipal, atendendo à crescente demanda dos tutores e assegurando que essa prática ocorra de forma segura,

higiênica e responsável. Com regras claras — como o uso de caixas apropriadas e a preferência por horários de menor movimento —, a medida garante o bem-estar dos animais, o conforto dos demais passageiros e a preservação da saúde pública. Além disso, promove a acessibilidade dos tutores a serviços de saúde veterinária, especialmente em localidades onde o transporte público é o único meio de locomoção, assegurando que cuidados essenciais aos pets não sejam comprometidos por limitações de deslocamento.

MARCELO MAYER

VEREADOR

Câmara Municipal de Campo Magro - PR - Campo Magro - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

002660

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12025/04/07002660

Número / Ano	002660/2025
Data / Horário	07/04/2025 - 09:25:29
Ementa	SÚMULA: Altera a Lei nº 891/2015 e dá outras providências.
Autor	Marcelo Mayer
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária Legislativa
Número Páginas	7
Emitido por	Jessica